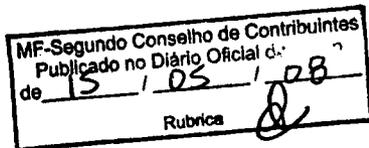




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.009958/2003-84
Recurso nº : 135.266
Acórdão nº : 202-18.313



Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessado : HSBC Participações (Brasil) Ltda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO.

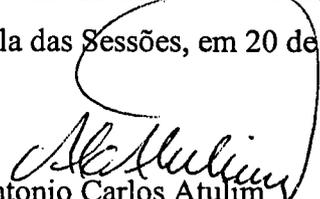
Confirma-se a decisão de Primeira Instância que tenha aplicado corretamente a lei ao caso concreto.

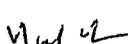
Recurso de ofício negado.

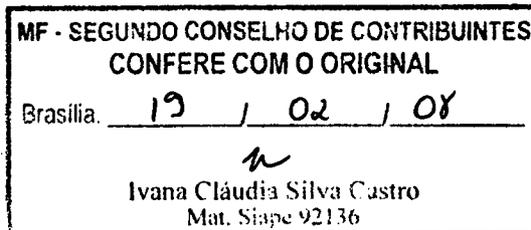
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Nadja Rodrigues Romero
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009958/2003-84
Recurso nº : 135.266
Acórdão nº : 202-18.313

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 19 / 02 / 04 M Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado auto de infração relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, período de apuração de 01/03/2000 a 31/08/2000, decorrente da falta de recolhimento da contribuição, conforme demonstrativos de apuração de fl. 24 e de multa e juros de mora de fl. 25, em razão da não homologação do pedido de compensação pleiteada nos autos do Processo Administrativo nº 10980.002971/00-25, de créditos relativos à Cofins e à contribuição para o PIS do período de março de 1998, com débitos da Cofins dos períodos de apuração de março a agosto de 2000, conforme cópias de DCTF de fls. 15/20; que, tendo sido indeferida a solicitação, consoante despacho decisório de fl. 7/8 e 13, em face da inexistência de créditos a compensar e para atender ao despacho de fl. 13, os valores indevidamente compensados foram submetidos à tributação.

No devido prazo legal, a empresa HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo, CNPJ nº 01.701.201/0001-89, qualificando-se como sucessor da autuada, apresentou a Impugnação de fls. 32/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/115, na qual, em síntese, alega:

“em preliminar de mérito, que os valores reclamados foram devidamente compensados com recolhimentos efetuados a maior no exercício de 1998, pelo que requer o cancelamento ou a anulação do débito fiscal reclamado, esclarecendo, nesse sentido que: o indébito adveio da redução da base de cálculo em 31/03/1998, de R\$ 48.751.175,05 para R\$ 22.226.710,90, em face de Carta de Correção da Nota Fiscal nº 902; em decorrência do pagamento a maior, formulou pedido de restituição/compensação; não obstante sua informação na declaração de rendimentos do ano de 1998, o Serviço de Orientação e Análise Tributária da SRF indeferiu seu pedido, por não haver declarado corretamente os débitos na DCTF; por essa razão, apresentou ‘manifestação de inconformidade’, à qual juntou cópia da DCTF retificada com os valores efetivamente devidos, afastando a incongruência e demonstrando cabível a homologação da restituição/compensação; por conseguinte, comprovado que os valores reclamados no Auto de Infração encontram-se compensados, desnecessária abordagem de mérito, por serem as razões apresentadas suficientes para o cancelamento/anulação do lançamento.”

A ‘Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, por meio do Memorando nº 76/DRF/CTA/SEORT, fl. 117, encaminhou cópia de Despacho Decisório proferido no Processo Administrativo nº 10980.002971/00-25, juntado às fls. 118/124, com a seguinte conclusão:

‘De acordo. RESOLVO:

- Tornar nulos os despachos decisórios de fls. 63 e 64 e de fl. 70 que passam a ser substituídos pelo presente despacho decisório retificador;

22



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl.
Brasília, 19 / 02 / 08	
<i>nc</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

Processo nº : 10980.009958/2003-84
Recurso nº : 135.266
Acórdão nº : 202-18.313

- Homologar integralmente as compensações dos débitos constantes dos Pedidos/Declarações de Compensação de fls. 66 e 67;
- Não tomar conhecimento da Declaração de Compensação de fl. 164, protocolizada em 28/07/2004, uma vez que a mesma foi apresentada em desacordo com a legislação vigente, e
- Reconhecer o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 55.140,53 (cincoenta e cinco mil e cento e quarenta reais e cinquenta e três centavos) acrescidos de juros SELIC a partir de maio de 1998.

Encaminhe-se:

- **PRIMEIRAMENTE** ao SEORT/ELIQ para providências com relação aos débitos compensados constantes dos Pedidos de Compensação de fls. 66 e 67 cujos dados a serem informados no SLAFI estão demonstrados no documento de fl. 189, e
- **POSTERIORMENTE** ao SEORT/EQARC para as seguintes providências:
 - cobrança dos débitos constantes do documentos de fl. 164 que já foram confessados pelo interessado em DCTF,
 - encaminhar cópias do presente despacho decisório para a DRJ-CTA – Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR serem anexadas aos processos de Auto de Infração nºs 10980.009958/2003-84 e 10980.009959/2003-29 que se encontram naquele órgão em situação de impugnação, conforme documentos de fls. 191 e 192, uma vez que os débitos objetos de ambos Autos de infração foram integralmente compensados mediante o presente despacho decisório, e
 - cientificar o interessado do presente Despacho Decisório Retificador.” (grifos do original)

A DRJ em Curitiba - PR apreciou as razões de defesa apresentadas pela impugnante e no que mais dos autos consta, decidindo pela improcedência do lançamento, por meio do voto condutor do Acórdão nº 06-10.727, de 26 de abril de 2006, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/08/2000

Ementa: COMPENSAÇÃO CONSIDERADA INDEVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR DA COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Deve ser cancelada a exigência de ofício cuja origem foi a glosa de compensação considerada indevida, mas que, revista, veio a ser posteriormente homologada.

Lançamento Improcedente”.

A DRJ em Curitiba – PR, em cumprimento às determinações legais, recorreu da decisão proferida ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

nc

nc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.009958/2003-84
Recurso nº : 135.266
Acórdão nº : 202-18.313

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NADJA RODRIGUES ROMERO

O recurso atende os requisitos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinado com a Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, por isto, dele conheço.

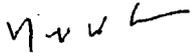
A DRJ em Curitiba - PR exonerou o crédito tributário exigido, em virtude do reexame por parte da Unidade local da Secretaria da Receita Federal nos autos do Processo Administrativo nº 10980.002971/00-25, que antes haviam sido indeferidos os pedidos de restituição cumulado com compensação dos débitos lançados no auto de infração.

No exame dos autos, constata-se que a única alternativa ao julgador de primeira Instância, após a autoridade administrativa ter realizado o reexame do direito da contribuinte aos créditos pleiteados, foi considerar improcedente o auto de infração.

A autoridade julgadora, no reexame da matéria, considerou nulos os despachos decisórios antes proferidos no presente processo que se encontram às fls. 7/8 e 13 – correspondentes às fls. 63/64 e 70 daquele processo – e homologou as compensações de fls. 09/10 (fls. 66/67 daquele processo), ressaltando expressamente o alcance da compensação no auto de infração.

Em face do exposto, considerando que a decisão recorrida bem aplicou a lei ao caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto pela DRJ em Curitiba - PR.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.


NADJA RODRIGUES ROMERO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 19 / 02 / 08
 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136